

Acórdão: 14.588/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100988-61  
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda  
PTA/AI: 02.000153083-98  
Inscrição Estadual: 062.010374.00-22 (Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Emissão. Apresentação de ordens de coleta de cargas inábeis ao acobertamento da prestação de serviço. Não restando devidamente comprovado a preexistência dos CTRC's carreados aos autos pela Impugnante, mantém-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, no dia 20/03/00, acompanhada apenas de Ordens de Coleta de Cargas, e sem CTRC, ficando a prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 50.

---

**DECISÃO**

Restou comprovado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de transporte de carga , desacompanhado do documento fiscal próprio (CTRC).

A Impugnante em suas razões de defesa reconhece a irregularidade praticada, alegando ter emitido o documento correspondente porém, por um lapso do motorista, conduziu a carga sem o mesmo, entendendo no entanto que comprovando a pré existência do CTRC, tudo não passaria de mera irregularidade formal, passível apenas de multa isolada.

Contudo, a defendente não logrou comprovar que o documento fiscal pré existia. Os sinais de rasura nas datas das cópias dos CTRCs de n.ºs. 006167 a 006169, bem como a data da Nota Fiscal de n.º 002102, que acobertava o transito da mercadoria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e emitida pela empresa contratante dos serviços da Autuada, datava de 20/03/2.000, posterior, portanto, à data da emissão do CTCR, que era de 17/03/2.000.

Assim, não tendo restado a comprovação da pré existência dos documentos faltantes quando da interceptação, legítimas são as exigências fiscais devendo serem mantidas na sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16/11/00.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/EJ/JP